

## Exame de DPC II TB - Critérios de correção

Exame de Época Normal – 5/6/2025

### Questão 1: - 5 valores

- Qualificar, justificando, o ponto i) da contestação como uma exceção dilatória por ineptidão da petição inicial (artigos 186.º e 577.º do CPC), improcedente na medida em que a sociedade autora deduz um pedido genérico admissível à luz do artigo 556.º, n.º 1 al. b) do CPC e do artigo 569.º do CC, por se tratar de uma pretensão indemnizatória.
- Qualificar, justificando, o ponto ii) da contestação como uma impugnação de facto substanciada. Seria valorizada a discussão sobre se se tratava de uma exceção perentória em virtude da alegação de um novo facto (celebrado por E e não por A) e o eventual direito de resposta de B (artigo 3.º/4 do CPC); quanto à celebração do contrato, B confessa o facto através de confissão judicial expressa, espontânea e em articulado tornando o facto assente e incontrovertido, por meio de prova que produz força probatória plena (artigos 352.º, 353.º, 355.º, n.º 1 e n.º 2, 356.º, n.º 1, 357.º, n.º 1 e 358.º, n.º 1 todos do CC e artigo 46.º do CPC); seria valorizado se os alunos identificassem a faculdade de A retificar ou retirar a declaração confessória até à aceitação da parte contrária;
- Qualificar, justificando, o ponto iii) da contestação como uma reconvenção e análise dos seus requisitos: (i) a reconvenção deve ser deduzida em separado no fim da contestação (artigo 583.º do CPC); (ii) verificação do requisito da compatibilidade processual indicando que o Juízo de Comércio seria absolutamente competente para conhecer ambos os pedidos nos termos do artigo 93.º, n.º 1 do CPC (não se verificam elementos de estraneidade logo a competência internacional é dos Tribunais portugueses; jurisdição comum (artigos 209.º e ss. da CRP e 40.º/1 LOSJ); tribunais de comarca hierarquicamente competentes (52.º e ss. e 72.º e ss. ambos da LOSJ *a contrario*; e competência dos juízos de comércio por se tratarem ambos os pedidos de matéria relativa a direitos sociais conforme jurisprudência do STJ (artigo 128.º, n.º 1, alínea c) da LOSJ))<sup>1</sup> e a forma do processo de ambos os pedidos é compatível (artigo 266.º, n.º 3 do CPC), visto que ambas seguem a forma de processo comum (artigos 546.º, 549.º e 878.º e ss. *a contrario* todos do CPC); (iii) análise da aplicação da alínea c) n.º 2 do artigo 266.º para preenchimento do requisito da conexão objetiva, embora a compensação seja requerida a título subsidiário, o réu pede expressamente o reconhecimento do seu crédito e a condenação da sociedade autora. Seria valorizada a menção da discussão sobre a admissibilidade de a compensação ser equacionada a título de exceção perentória e a referência à discussão doutrinária;

---

<sup>1</sup> A título de exemplo, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24.02.2022, processo n.º 1044/21.4T8LRA-A.C1.S1, ambos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

- Verificação da existência de compatibilidade procedimental, por o pedido do autor seguir a forma de processo comum, sendo admissível resposta por escrito à reconvenção, na réplica.

#### Questão 2: - 5 valores

- A resposta da B é admissível através de réplica, nos termos do artigo 584.º, n.º 1 do CPC, devendo a sociedade autora concentrar toda a sua defesa e exercer o seu ónus de impugnação especificada quanto ao pedido reconvenicional na réplica (artigo 587.º do CPC);
- O ponto i) corresponde a uma resposta à ineptidão e constitui um exercício do direito ao contraditório face a uma exceção dilatória alegada na contestação; dever-se-ia convocar a discussão da admissibilidade da resposta às exceções na réplica atento o teor dos artigos 584.º, n.º 1 e 3.º, n.º 4, ambos do CPC;
- Qualificar o ponto ii) como uma exceção dilatória inominada de falta de conexão objetiva do pedido reconvenicional (artigo 577.º do CPC), improcedente em virtude do indicado na questão 1 quanto a este pressuposto;
- Qualificar o ponto iii) como uma ampliação do pedido e da causa de pedir, na medida em que o a ampliação da condenação se baseia em factos novos e diferentes dos invocados inicialmente, pelo que se encontraria sujeito aos pressupostos dos artigos 265.º, n.º 1, n.º 2 e n.º 6 do CPC, sendo inadmissível, salvo identificação de confissão destes factos por A. Seria ainda valorizado a discussão sobre o conteúdo e alcance do artigo 265.º, n.º 6 do CPC; os factos que constituem causa de pedir do pedido ampliado não correspondem a factos supervenientes, pelo que não seria admissível alega-los ao abrigo dos artigos 588.º e ss. do CPC.

#### Questão 3: - 6 valores

- Identificar a petição inicial como o momento correto para apresentar o requerimento probatório, nos termos do artigo 552.º, n.º 6 do CPC;
- Os dois documentos mencionados em (i) constituem prova documental que deve ser junta com o articulado (artigo 423.º do CPC). O relatório de auditoria forense corresponde a prova documental e não prova pericial, na medida em que se trata de um relatório de auditoria elaborado por auditores qualificados antes da propositura da ação, correspondendo a prova pré-constituída, ao contrário da prova pericial que corresponde sempre a prova constituenda e sujeita a regras processuais próprias (artigos 467.º e ss. do CPC). Trata-se de um documento particular simples (assinado pelos auditores) (artigos 363.º, n.º 3 e 373.º e ss. ambos do CC), com força probatória plena quanto às declarações (artigo 376.º, n.º 1 do CC), ou seja, quanto ao facto de os auditores terem realmente chegado àquelas conclusões (mas não quanto à correspondência entre essas conclusões e a realidade, por não se preencher o n.º 2 do artigo 376.º do CC);
- O contrato corresponde a um documento particular simples assinado (artigos 363.º, n.º 3 e 373.º e ss. ambos do CC), com assinaturas reconhecidas (artigo 375.º, n.º 1 do CC), com força probatória formal e material plena (artigo 376.º, n.º 1 do CC);

- Qualificar o meio de prova ii) como prova testemunhal, sendo F uma testemunha formalmente admissível que deve ser indicada no rol de testemunhas no final da petição inicial (artigos 495.º, 496.º e 498.º, todos do CPC); seria necessário discutir admissibilidade do depoimento da testemunha devido a restrição do artigo 393.º, n.º 2 do CC, pois a celebração do contrato já se encontra provada por documento, pelo que o seu depoimento só pode incidir sobre a interpretação do contexto do documento (393.º/3 CC), sendo a sua força probatória sujeita à livre apreciação do Tribunal (artigo 396.º do CC); A jurisprudência tem vindo a admitir a produção da prova testemunhal nestas situações de proibição de valoração da prova testemunhal indicando que os artigos 393.º a 395.º do CC se tratam de regras de direito probatório material e não de direito probatório formal que pressupõem que a prova seja produzida.<sup>2</sup> Embora não possa constituir meio de prova que sustente a prova do facto pode constituir prova complementar se o facto estiver indiciariamente demonstrado por princípio de prova, não obstante, atendendo à celebração do contrato constituir um facto dado como assente por confissão (questão 1.) e por documento, a prova testemunhal no caso não seria admissível se visasse apenas este facto que já se encontra plenamente provado por meios de prova com força probatória superior (artigo 347.º do CC) e por estar abrangido por uma regra de inadmissibilidade de valoração da prova testemunhal (artigo 393.º, n.º 2 do CC);
- Qualificar o meio de prova iii) como uma prova por confissão obtida mediante depoimento de parte, admissível, pese embora a parte que requer a produção do depoimento tenha o ónus de indicar os factos sobre os quais o depoimento deve recair (artigo 452.º, n.º 2 do CPC), sob pena de o Tribunal rejeitar o meio de prova como acabou por fazer ou convidar o requerente a indicar os factos sobre os quais o depoimento deve recair (artigos 6.º, n.º 2 e 590.º, n.º 3, ambos do CPC); uma vez produzida a confissão por A constituirá uma confissão judicial provocada (artigos 355.º, n.º 1 e n.º 2 e 356.º, n.º 2, ambos do CC), podendo produzir força probatória plena caso seja reduzida a escrito (artigo 358.º, n.º 1 e n.º 4 do CC e 463.º, n.º 1 do CPC).
- A B requer em audiência prévia a produção de declarações de parte, sendo admissível, tempestivo e sujeita à livre apreciação do tribunal, nos termos do artigo 466.º, n.º 1 e n.º 3 do CPC. Era essencial que os alunos distinguissem o regime das declarações de parte (artigo 466.º do CPC) do regime do depoimento de parte (artigos 452.º e ss. do CPC). Dever-se-ia indicar que E presta declarações na qualidade de representante legal da parte (artigos 25.º, 453.º, n.º 2 e 496.º, todos do CPC), mas se das suas declarações só terão o valor de confissão nos precisos termos em que este possa vincular a sociedade (artigo 453.º, n.º 2 do CPC *in fine*);
- A B teria ainda a faculdade de alterar o seu requerimento probatório e o seu rol de testemunhas aditando ou alterando o rol inicial, quer durante a audiência prévia como poderá fazê-lo até 20 dias antes da audiência final, podendo A usar de igual faculdade no prazo de 5 dias (artigo 598.º, n.º 1 e n.º 2 do CPC).

<sup>2</sup>

A título de exemplo, o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 08.05.2025, proferido no âmbito do processo n.º 617/16.1T8VNG-C.P1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

#### Questão 4 – 4 valores

- Este acordo que visa colocar termo ao litígio qualifica-se como uma transação judicial, sendo este um negócio jurídico cuja previsão normativa exige a verificação de recíprocas concessões (artigo 1248.º do CC e 283.º, n.º 2 do CC), podendo ser feito a todo o momento durante o litígio (artigo 283.º, n.º 2 do CPC), devendo os alunos distinguir entre transação judicial e extrajudicial;
- E deveria demonstrar que tem poderes para transigir como legal representante da sociedade B (artigo 287.º do CPC) e ainda ser discutido se se encontravam verificados os pressupostos legais para a transação, em particular: (i) se se verificam efetivamente recíprocas concessões por ambas as partes; e (ii) se seria admissível transigir durante a audiência final e não em resultado de tentativa de conciliação do tribunal (artigo 290.º, n.º 4 do CPC), pelo que a transação deveria ser apresentada ao tribunal através de documento particular (artigo 290.º, n.º 1 do CPC), devendo o acordo ser analisado pelo Tribunal para verificar a qualidade dos intervenientes, a legitimidade e a validade das declarações da transação e produzir sentença condenando ou absolvendo nos precisos termos do acordo (artigo 290.º, n.º 3 do CPC);
- A sociedade B poderia reagir pedindo a anulação da transação com fundamento em coação mesmo após o trânsito em julgado da decisão proferida com base na transação obtida, pois trata-se de um negócio jurídico processual sujeito às regras de falta e vícios da vontade dos negócios jurídicos (artigos 255.º e ss. do CC *ex vi* artigo 291.º, n.º 1 e n.º 2 do CC).